

schneider,
pugliese,

Informativo
schneider, pugliese,



Sumário

STF	4
1 – PAUTAS DE JULGAMENTO	4
JULGAMENTO VIRTUAL (06/10/2023 A 16/10/2023)	4
1) <i>STF analisa a constitucionalidade do Fundo de Equilíbrio Fiscal do Estado do Rio de Janeiro que condiciona o aproveitamento de benefícios de ICMS ao depósito no fundo (ADI 5635)</i>	4
2) <i>STF analisa a constitucionalidade de taxa de instalação, licença de funcionamento e licença de compartilhamento (e eventual renovação) de estações de telecomunicação (ADPF 1063)</i>	5
3) <i>STF analisa a constitucionalidade de taxa de controle, acompanhamento e fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários (TFRM) (ADI 7400)</i>	6
2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO	7
JULGAMENTO VIRTUAL (29/09/2023 A 06/10/2023)	7
1) <i>STF forma maioria para validar a incidência de IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros (RE 590186)</i>	7
2) <i>STF suspende julgamento sobre a extensão da imunidade recíproca às concessionárias de serviço público (AgRg no ARE 1442915)</i>	8
STJ	9
1 – PAUTAS DE JULGAMENTO	9
2ª TURMA – 10/10/2023 -14H	9
1) <i>STJ analisa a possibilidade de dedutibilidade das gorjetas da receita bruta de empresa optante pelo Simples Nacional (AREsp 2381899)</i>	9
2) <i>STJ analisa se empregador pode deduzir o incentivo fiscal relativo ao PAT de seu lucro tributável sem as restrições impostas pelo Decreto nº 10.854/2021 (REsp 2088361)</i>	10
3) <i>STJ definirá qual o momento de incidência do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro real, sobre os créditos a compensar decorrentes de sentenças judiciais ilíquidas (REsp 2071754)</i>	10
1ª SEÇÃO – 11/10/2023 -14H	11
1) <i>STJ analisa se a adesão a parcelamento tributário suspende ou não a exigibilidade do crédito tributário (EREsp 1929413)</i>	11
2) <i>STJ analisa possibilidade de arguição de matéria de ordem pública via embargos de declaração (EAREsp 146473)</i>	11
3) <i>STJ analisa possibilidade de aproveitamento de créditos de ICMS referentes à aquisição de produtos intermediários, ainda que consumidos ou desgastados gradativamente (EAREsp 1775781)</i>	12
2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO	13
1ª TURMA – 03/10/2023 -14H	13
1) <i>STJ entende que empresa cerealista não tem direito a créditos presumidos de PIS/Cofins (REsp 1747670)</i>	13
2ª TURMA – 02/10/2023 -14H	14
1) <i>STJ valida o método da Receita Federal para o cálculo dos preços de transferência na sistemática do PRL-60 (REsp 1787614)</i>	14
2) <i>STJ autoriza responsável tributário por sucessão a liquidar multa e juros devidos pela empresa sucedida com prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL (REsp 1551761)</i>	15
3) <i>STJ entende que a despesa de amortização do ágio é indedutível da base de cálculo da CSLL (REsp 2061117)</i>	15
2ª TURMA – 03/10/2023 -14H	16

<i>1) STJ entende pela desnecessidade de suspensão da exigibilidade dos créditos objeto de pedido de ressarcimento antecipado até decisão final definitiva (REsp 2071358).....</i>	<i>16</i>
<i>2) STJ devolve à origem recurso que discute a instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica em execução fiscal (AREsp 1861267)</i>	<i>17</i>
<i>3) STJ permite a dedução dos juros sobre capital próprio de exercícios anteriores das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL (REsp 1971524).....</i>	<i>17</i>
<i>4) STJ valida incidência de IRPJ e CSLL sobre a correção monetária e os juros incidentes sobre os valores recebidos a título de levantamento de depósitos judiciais (AREsp 2432509)</i>	<i>18</i>
<i>5) STJ não conhece de recurso do contribuinte que pretendia tomar créditos de PIS e Cofins sobre equipamentos de proteção individual (AREsp 2381892).....</i>	<i>18</i>
<i>6) STJ nega provimento ao recurso do contribuinte que pretendia tomar créditos de PIS e Cofins sobre as despesas na aquisição de serviços de representantes comerciais (AREsp 2382246)</i>	<i>19</i>
<i>7) STJ não conhece de recurso do contribuinte que pretendia tomar créditos de PIS e Cofins sobre as taxas retidas pelas administradoras dos cartões de crédito/débito/ticket refeição (AREsp 2382227)</i>	<i>19</i>
<i>8) STJ adia julgamento sobre a possibilidade de exclusão do DIFAL/ICMS (diferencial de alíquota) da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins (REsp 2089441)</i>	<i>20</i>
<i>9) STJ entende que crédito presumido de ICMS também deve cumprir os requisitos da LC 160/2017 para fins de dedução do IRPJ e da CSLL (REsp 2388499).....</i>	<i>20</i>

Informativo STF

STF

1 – Pautas de julgamento

Julgamento Virtual (06/10/2023 a 16/10/2023)

1) STF analisa a constitucionalidade do Fundo de Equilíbrio Fiscal do Estado do Rio de Janeiro que condiciona o aproveitamento de benefícios de ICMS ao depósito no fundo (ADI 5635)

Relator(a): Min. Luís Roberto Barroso

Requerente: Confederação Nacional da Indústria (CNI)

Status:



O relator votou para julgar parcialmente procedente a ação, fixando tese no sentido de que a legislação questionada é constitucional. Ainda assim, o Relator conferiu interpretação conforme ao Constituição ao art. 2º da Lei nº 7.428/2016, de modo a **(i)** afastar a vinculação das receitas vertidas ao FEEF/FOT a programa governamental específico; e **(ii)** garantir a não cumulatividade do ICMS relativo ao depósito, sem prejuízo da vedação ao aproveitamento indevido dos créditos pelo contribuinte. Segundo o relator, se aplicam aos depósitos em questão as regras próprias do ICMS.

Após o pedido de vista do Ministro André Mendonça, retornou ele com voto divergente, ao propor a seguinte tese: *“São inconstitucionais, por vício de competência e ofensa ao princípio da não afetação da receita dos impostos, as Leis nº186; 7.428, de 2016, e nº186; 8.645, de 2019, ambas do Estado do Rio de Janeiro, que instituíram, respectivamente, o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF e o Fundo Orçamentário Temporário - FOT”.*

Segundo o Ministro, no caso dos autos, a violação à Constituição é revelada seja pela vinculação das receitas arrecadadas de ICMS a fundo público (FOT ou FEEF), seja pela vinculação a despesas específicas.

Após essa divergência, o julgamento foi suspenso pelo pedido de destaque do próprio Relator, o qual foi posteriormente cancelado e seguido da nova inclusão em pauta.

Assim, o julgamento foi iniciado novamente, e, até o momento, apenas o relator ratificou o seu voto.

Detalhamento:

A ação foi proposta contra a Lei 7.428/2016 do Estado do Rio de Janeiro, a qual determina que, para que o contribuinte usufrua de incentivos fiscais relativos ao ICMS, esta deve realizar depósitos em favor do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEEF).

Defende a autora que essa lei instituiu um novo tributo, o que fere a Constituição Federal na medida em que esta confere apenas à União a capacidade de instituir novos tributos com base em sua competência residual. Além disso, a lei promoveu vinculação de receita do ICMS ao Fundo Estadual, o que é vedado pela Constituição.

Aduz, por fim, que a lei questionada não pode alcançar os incentivos fiscais já conferidos, especialmente aqueles a título oneroso e com prazo certo, pois se trata de direito adquirido do contribuinte, conforme inclusive jurisprudência do STF.

[Voltar para o sumário](#)

2) STF analisa a constitucionalidade de taxa de instalação, licença de funcionamento e licença de compartilhamento (e eventual renovação) de estações de telecomunicação (ADPF 1063)

Relator(a): Min. Alexandre de Moraes

Requerente: Associação Brasileira de Infraestrutura para Telecomunicações (ABRINTEL)

Status:



Até o momento, votou apenas o relator, para julgar procedente a ação, aplicando a tese firmada no Tema 919 da Repercussão Geral, “a instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos Municípios instituir referida taxa”.

Detalhamento:

A arguição foi proposta contra leis do Município de Guarulhos/SP que instituíram taxa de instalação, licença de funcionamento e licença de compartilhamento (e eventual renovação) de estações de telecomunicação.

A requerente defende que o Município não possui competência tributária para instituição de taxa relativa às estações de telecomunicação, uma vez que o poder de polícia compete privativamente à União.

Além disso, sustenta que legislação municipal impõe obstáculos à execução das políticas públicas de expansão de redes de telecomunicações.

[Voltar para o sumário](#)

3) STF analisa a constitucionalidade de taxa de controle, acompanhamento e fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários (TRFM) (ADI 7400)

Relator(a): Min. Luís Roberto Barroso

Requerente: Confederação Nacional da Indústria (CNI)

Status:



Até o momento, votou apenas o relator, para julgar parcialmente procedente a ação e fixar as seguintes teses: “**1.** O Estado-membro é competente para a instituição de taxa pelo exercício regular do poder de polícia sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento, de recursos minerários, realizada no Estado. **2.** É inconstitucional a instituição de taxa de polícia que exceda flagrante e desproporcionalmente os custos da atividade estatal de fiscalização”.

De acordo com o relator, a desproporcionalidade da TRFM, no caso, denota que sua instituição está mais voltada à finalidade arrecadatória.

Detalhamento:

A ação direta foi ajuizada em face de legislação do Estado do Mato Grosso que instituiu nova taxa intitulada de Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TRFM), criada, sob o argumento de poder de polícia, para fiscalizar a atividade mineradora realizada no estado.

A requerente sustenta que já existe taxa específica com a finalidade de controlar e fiscalizar atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Assim, a cobrança de nova taxa, voltada para as atividades mineradoras, implicaria em bitributação.

[Voltar para o sumário](#)

2 – Resultados de julgamento

Julgamento Virtual (29/09/2023 a 06/10/2023)

1) STF forma maioria para validar a incidência de IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros (RE 590186)

Relator(a): Min. Cristiano Zanin

Partes: Fras-Le S/A X União

Status:



O Ministro relator, Cristiano Zanin, votou para negar provimento ao recurso do contribuinte, propondo a fixação da seguinte tese: “*É constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras*”.

No seu entender, o mútuo de recursos financeiros, ainda que considerado empréstimo da coisa fungível “dinheiro” e ainda que realizado entre particulares, se insere no tipo “operações de crédito”, sobre o qual a Constituição autoriza a instituição do IOF (art. 153, V), já que se trata de negócio jurídico realizado com a finalidade de se obter, junto a terceiro e sob liame de confiança, a disponibilidade de recursos que deverão ser restituídos após determinado lapso temporal, sujeitando-se aos riscos inerentes.

Até o momento, acompanharam o voto do relator os Ministros Alexandre de Moraes, André Mendonça, Edson Fachin, Dias Toffoli e a Ministra Cármen Lúcia.

Detalhamento:

O recurso discute se é constitucional a incidência do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoa jurídica e pessoa física ou entre pessoas jurídicas não pertencentes ao sistema financeiro.

O recorrente defende que houve um alargamento indevido da base de cálculo do IOF pela lei ordinária, que igualou as operações decorrentes de contrato de mútuo entre pessoas jurídicas e entre pessoa física e jurídica às operações de crédito efetuadas por instituições financeiras.

Isso porque, conforme o Código Civil, no contrato de mútuo não há concessão de crédito, mas apenas obrigação de restituição, de maneira que não ocorre o fato gerador do IOF.

[Voltar para o sumário](#)

2) STF suspende julgamento sobre a extensão da imunidade recíproca às concessionárias de serviço público (AgRg no ARE 1442915)

Relator(a): Min. Rosa Weber

Partes: Município de São Paulo X Concessionária Move de São Paulo S/A

Status:



A relatora, acompanhada pela Ministra Cármen Lúcia, votou para negar provimento ao recurso, sob o entendimento de que a matéria pressupõe o exame da legislação infraconstitucional.

Em voto-vista, o Ministro Gilmar Mendes divergiu da relatora para dar provimento ao recurso do Município e afastar a imunidade recíproca. De acordo com o Ministro, a situação examinada se assemelha ao Tema 437 da sistemática de repercussão geral, tendo em vista que a parte recorrida, apesar de ocupante de bem público, é pessoa jurídica de direito privado prestadora de atividade econômica com intuito lucrativo.

O Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o Ministro Gilmar Mendes e, em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli, no que foi suspenso o julgamento.

Detalhamento:

O agravo do Município visa superar óbices processuais para discutir a matéria de mérito, qual seja, se é aplicável ou não a imunidade recíproca, no caso do IPTU, à uma concessionária de serviço público, sobre bens cedidos pela União e utilizados na consecução de suas atividades.

O Município argumenta que a jurisprudência do STF é no sentido de impedir o reconhecimento da imunidade à pessoa jurídica que presta serviço público quando: **(i)** não há qualquer participação do Estado na pessoa jurídica privada, ou seja, quando a concessionária é empresa particular não integrante da Administração Pública; e **(ii)** quando há evidente intuito lucrativo.

[Voltar para o sumário](#)

Informativo STJ

STJ

1 – PAUTAS DE JULGAMENTO

2ª Turma – 10/10/2023 -14h

1) STJ analisa a possibilidade de dedutibilidade das gorjetas da receita bruta de empresa optante pelo Simples Nacional (AREsp 2381899)

Relator(a): Min. Mauro Campbell

Partes: Fazenda Nacional X The James Pizzaria LTDA.

Detalhamento: Discute-se no recurso a possibilidade de dedutibilidade das gorjetas da receita bruta do estabelecimento, base de cálculo do Simples Nacional, regime de tributação diferenciada, regido por lei complementar específica.

‘

A Fazenda defende que o Comitê Gestor do Simples Nacional já regulamentou a matéria, na Resolução CGSN nº 140/18, no qual está previsto que as gorjetas, compulsórias ou não, compõem a receita bruta, base de cálculo do Simples Nacional.

Além disso, sustenta que o Regulamento do Simples Nacional enumera de forma taxativa as receitas que não integram a receita bruta, enquanto base de cálculo da exação, sendo que, na relação, não há menção às gorjetas. Por fim, argumenta que a LC 123/06, ao definir a receita bruta, elencou as receitas não incluídas e vedou quaisquer alterações na base de cálculo.

[Voltar para o sumário](#)

2) STJ analisa se empregador pode deduzir o incentivo fiscal relativo ao PAT de seu lucro tributável sem as restrições impostas pelo Decreto nº 10.854/2021 (REsp 2088361)

Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques

Partes: Fazenda Nacional X Vector Serviços de Atendimento Telefônico LTDA.

Detalhamento: Discute-se no recurso se o contribuinte empregador tem o direito de promover a dedução do incentivo fiscal relativo ao PAT de seu lucro tributável sem as restrições impostas pelo Decreto nº 10.854/2021.



A Fazenda defende que o Decreto não fere o Princípio da Legalidade, uma vez que a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de se conceder ao Executivo maior liberdade no exercício do poder regulamentar em matéria tributária.

Cita como exemplo o RE 343.446/SC, no qual o STF entendeu legítimos os decretos que, regulamentando a contribuição para o custeio do Seguro Acidente de Trabalho (SAT), estabeleceram os conceitos de “atividade preponderante” e “grau de risco leve, médio ou grave”.

[Voltar para o sumário](#)

3) STJ definirá qual o momento de incidência do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro real, sobre os créditos a compensar decorrentes de sentenças judiciais ilíquidas (REsp 2071754)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Fazenda Nacional X Copobrás S/A

Detalhamento: Discute-se no recurso qual o momento de incidência do IRPJ e da CSLL, apurado pelo lucro real, sobre os créditos a compensar decorrentes de sentenças judiciais ilíquidas.



A Fazenda defende que a disponibilidade jurídica e econômica, para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, em face de crédito a compensar decorrente de decisão judicial ilíquida, ocorre no momento do deferimento da habilitação do crédito.

Assim, segundo a sua tese, tratando-se de crédito referente a indébito tributário reconhecido por sentença ilíquida, somente após a identificação os valores passíveis de compensação (que ocorre com o deferimento da habilitação do crédito) é que deve ocorrer o registro contábil em conta de ativo circulante, com conseqüente reflexo na base de cálculo do IRPJ/CSLL.

[Voltar para o sumário](#)

1ª Seção – 11/10/2023 -14h

1) STJ analisa se a adesão a parcelamento tributário suspende ou não a exigibilidade do crédito tributário (EREsp 1929413)

Relator(a): Min. Mauro Campbell

Partes: CJM Têxtil LTDA. X Fazenda Nacional

Detalhamento: Os embargos buscam sanar divergência entre a 1ª e a 2ª Turma do STJ acerca da seguinte discussão: se a adesão da empresa a parcelamento administrativo (de conhecimento da Fazenda e sem sua oposição – o que equivale à sua homologação tácita ou expressa) suspende, ou não, a exigibilidade dos créditos tributários independentemente da pendência da consolidação, o que impõe a extinção da execução fiscal que tenha sido ajuizada em momento posterior.



O contribuinte se insurge contra acórdão da 2ª Turma, o qual decidiu que o parcelamento de débito tributário não se encontrando perfeito e acabado, e assim apto a produzir efeitos, com a simples manifestação da vontade de uma das partes em solicitar adesão ao programa.

Já a 1ª Turma entende que a comunicação do Fisco de que a empresa aderiu ao parcelamento implica a existência de uma homologação tácita do requerimento de ingresso, de modo que seria impossível manter a exigibilidade de débitos cujo parcelamento já se encontrava reconhecido pela Receita Federal.

[Voltar para o sumário](#)

2) STJ analisa possibilidade de arguição de matéria de ordem pública via embargos de declaração (EAREsp 146473)

Relator(a): Min. Assusete Magalhães

Partes: Frannel Distribuidora de Petróleo LTDA. X Fazenda Nacional

Detalhamento: Os embargos buscam sanar divergência entre a 1ª e a 2ª Turma do STJ acerca da possibilidade de arguição de matéria de ordem pública, inclusive por ocasião dos embargos de declaração no STJ.



Conforme narra a Fazenda, enquanto a 1ª Turma entende que não é possível alegar questões de ordem pública em sede de embargos de declaração (rejeitando a alegação de omissão do Tribunal de origem), a 2ª Turma entende ser possível tal alegação a qualquer tempo, ou seja, inclusive por meio de embargos de declaração.

A matéria de ordem pública que a Fazenda pretende ver analisada diz respeito à legitimidade ativa da Embargada para se questionar a cobrança de ICMS quanto à demanda contratada de energia elétrica.

[Voltar para o sumário](#)

3) STJ analisa possibilidade de aproveitamento de créditos de ICMS referentes à aquisição de produtos intermediários, ainda que consumidos ou desgastados gradativamente (EAREsp 1775781)

Relator(a): Min. Regina Helena

Partes: Pedra Agroindustrial S/A X Estado de São Paulo

Detalhamento: Os embargos buscam sanar divergência entre a 1ª e a 2ª Turma do STJ acerca da possibilidade de aproveitamento de créditos de ICMS referentes à aquisição de produtos intermediários, ainda que consumidos ou desgastados gradativamente.



O contribuinte se insurge contra acórdão da 2ª Turma, no qual restou decidido que o direito de crédito de ICMS dos produtos intermediários, isto é, aqueles utilizados no processo industrial, seria fundamental a sua integração ao produto final, ou seja, consumidos no processo de forma imediata e integral.

Porém, defende o contribuinte que deve ser aplicado o entendimento da 1ª Turma na matéria, no qual se entendeu que a LC 87/1996 permite o aproveitamento dos créditos de ICMS referentes à aquisição de quaisquer produtos intermediários, ainda que consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de utilização dos mesmos para a realização do objeto social (atividade-fim) do estabelecimento empresarial.

[Voltar para o sumário](#)

2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO

1ª Turma – 03/10/2023 -14h

1) STJ entende que empresa cerealista não tem direito a créditos presumidos de PIS/Cofins (REsp 1747670)

Relator(a): Min. Paulo Sérgio Domingues

Partes: Fazenda Nacional X Concremat Engenharia e Tecnologia S/A

Resultado: A 1ª Turma, à unanimidade, entendeu que a empresa recorrente, na qualidade de cerealista, não faz jus ao crédito presumido de PIS/Cofins, conforme o art. 8º da Lei 10.925/2004.

Em seu voto, o Ministro relator, Paulo Domingues, baseou-se em precedentes da segunda turma, que já analisou casos similares, como no julgamento do REsp 161.189, no qual ficou estabelecido que o benefício se aplica apenas às sociedades que realizam processos de industrialização com grãos de soja, trigo, milho e outros, adquiridos de pessoas físicas ou cooperados de pessoas físicas, transformando-os em produtos diversos, como óleo de soja, farinha de trigo, massas, biscoitos, entre outros.

Porém, a Ministra Regina Helena afirmou que a turma nunca havia analisado o tema, uma vez que sempre esbarrava na Súmula 7 em casos anteriores.

Assim, o Ministro Benedito Gonçalves pediu vista para uma análise mais aprofundada apenas da questão do conhecimento.

Detalhamento: Discute-se, no presente caso, se a empresa que exerce as atividades de limpeza, secagem, classificação, armazenamento e controle de qualidade para fins de exportação de grãos a granel deve receber o enquadramento jurídico de cerealista, conforme a Lei nº 10.925/04, ou o enquadramento de agroindústria, conforme o Regulamento do IPI, para aferir o direito a créditos presumidos de PIS/Cofins.



A Fazenda defende que a empresa em questão é cerealista, isto é, que realiza a comercialização da produção rural in natura, não fazendo jus ao creditamento.

Já o contribuinte, em seu recurso, pleiteia que seja fixado prazo à RFB para a conclusão dos processos administrativos para satisfazer o seu direito mediante ressarcimento ou compensação de ofício dos créditos apurados.

[Voltar para o sumário](#)

1) STJ valida o método da Receita Federal para o cálculo dos preços de transferência na sistemática do PRL-60 (REsp 1787614)

Relator(a):	Min. Francisco Falcão
Partes:	Hubbel do Brasil, Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos Elétricos LTDA. X Fazenda Nacional
Resultado:	<p>A 2ª Turma, à unanimidade, negou provimento ao recuso do contribuinte, no que validou o método da Receita Federal para o cálculo dos preços de transferência.</p> <p>Relembra-se que, de acordo com o voto do relator, Ministro Francisco Falcão, a IN 243/2002 consubstanciou a correta interpretação do art. 18 da Lei 9.430/1996, sem que houvesse indevida majoração do tributo.</p> <p>Iniciado o novo julgamento, o Ministro Mauro Campbell votou no sentido de acompanhar o relator. De acordo com o Ministro, as suas dúvidas sobre a matéria foram dissipadas com o pedido de vista.</p> <p>Em seguida, a Ministra Assusete Magalhães e o Ministro Herman Benjamin também acompanharam o relator.</p>

Detalhamento: Discute-se, no presente caso, o direito de o contribuinte apurar os preços de transferência pelo método PRL-60, segundo os critérios estabelecidos pelo art. 18 da Lei 9.430/96 e não pelos constantes na IN/SRF3 no 243/2002.



Conforme sustenta o contribuinte, a IN é ilegal ao inovar no ordenamento jurídico, pois prescreve um regime de apuração dos preços de transferência pelo método PRL distinto do previsto na lei, o que majora a base de cálculo do IRPJ e da CSLL sem autorização legal.

Isso porque, de acordo com a lei, o limite do preço de transferência toma por base o preço líquido de venda integralmente, enquanto a IN define como limite apenas um percentual de tal preço líquido, restringindo o resultado almejado pelo legislador.

Em caso idêntico, a 1ª Turma do STJ, à unanimidade, afastou a aplicação do art. 12, §11 da IN 243/2002, para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL, autorizando que o cálculo dos recolhimentos entre a vigência da IN impugnada até o advento da Lei nº 12.715/2012, fosse realizado na forma da IN anterior, IN nº 32/2002.

[Voltar para o sumário](#)

2) STJ autoriza responsável tributário por sucessão a liquidar multa e juros devidos pela empresa sucedida com prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL (REsp 1551761)

Relator(a): Min. Assusete Magalhães

Partes: Fazenda Nacional X Magazine Luiza S/A

Resultado: A 2ª Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

De acordo com o voto da relatora, o Tribunal de origem não dissentiu da jurisprudência do STJ, nem da interpretação do CTN, ao compreender que a sucessão empresarial acarreta a absorção do patrimônio da sucedida pela empresa sucessora. Assim, com a mudança da pessoa que figura no polo passivo da obrigação tributária, os ativos e passivos passam a pertencer à segunda, de modo que, transcorrida essa etapa, os créditos ou débitos incorporados são próprios da sucessora, não havendo como classificá-los em valores “de terceiros”.

Isso porque, sendo a recorrida responsável tributário por sucessão, e tendo a Lei 11.941/2009 autorizado que o sujeito passivo se valesse de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa de CSLL próprios para liquidação dos juros e da multa devidos pela empresa sucedida, a concessão da segurança não ofende o art. 111, I, do CTN.

Detalhamento: O recurso pretende discutir se o contribuinte teria direito a promover a liquidação da multa e juros incidentes sobre os créditos tributários decorrentes das execuções fiscais em que houve o seu redirecionamento para o polo passivo em face da sucessão tributária, com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL próprios.



Conforme defende a Fazenda, uma vez que se trata de duas pessoas jurídicas distintas, o patrimônio e a contabilidade de ambas é igualmente distinto, de maneira que a base de cálculo negativa não poderia ser usada **(i)** para redução de base de cálculo de IRPJ e CSLL, e **(ii)** para liquidação de multas e juros na sistemática do parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009.

[Voltar para o sumário](#)

3) STJ entende que a despesa de amortização do ágio é indedutível da base de cálculo da CSLL (REsp 2061117)

Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques

Partes: ENEL Brasil S/A X Fazenda Nacional

Resultado: A 2ª Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso do contribuinte.

De acordo com o voto do relator, devem ser afastados os argumentos do recorrente no sentido de que as regras de apuração da CSLL seriam

distintas daquelas do IRPJ para fins de dedução do Ágio. Isso por que a Lei 8.981/1995 estendeu à CSLL as normas de apuração do IRPJ.

E ainda que assim não fosse, conforme concluiu o Ministro, é imprescindível a previsão legal autorizando expressamente a dedução da despesa com amortização de ágio da base de cálculo da CSLL, o que não ocorre na hipótese.

Detalhamento: O recurso pretende discutir a possibilidade de o contribuinte deduzir a despesa de amortização contábil do ágio da base de cálculo da CSLL.



O contribuinte defende que o art. 57 da Lei nº 8.981/95 não determina identidade absoluta entre as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, ao contrário do que alega a Fazenda.

Conclui o contribuinte que, por ausência de norma em sentido contrário, a amortização contábil do ágio deve ser dedutível da base de cálculo da CSLL.

[Voltar para o sumário](#)

2ª Turma – 03/10/2023 -14h

1) STJ entende pela desnecessidade de suspensão da exigibilidade dos créditos objeto de pedido de ressarcimento antecipado até decisão final definitiva (REsp 2071358)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Bunge Alimentos S/A X Fazenda Nacional

Resultado: A 2ª Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do contribuinte apenas para suspender a multa gerada pela oposição dos aclaratórios.

O Ministro Mauro Campbell, em voto vogal, fundamentou que a suspensão da exigibilidade só é aplicável quando não se aplica o regramento da compensação não declarada. No caso em questão, ficou claro no seu entender que esse regramento abarca o pedido de ressarcimento, e, portanto, os efeitos das compensações não declaradas se aplicam. Isso significa que não há direito líquido e certo de suspensão da exigibilidade do crédito a ser devolvido.

Ainda, segundo o Ministro, a IN 2.121/2022 estabelece que os valores de ressarcimento indevidamente antecipados, que não forem devolvidos ao Fisco, serão submetidos à PGFN, que procederá com o registro da dívida ativa para cobrança judicial.

Detalhamento: Discute-se no caso se deve ser suspensa a exigibilidade dos créditos objeto de pedido de ressarcimento antecipado até que decisão final definitiva seja proferida nos processos administrativos que discutem o direito creditório.



Conforme defende o contribuinte, enquanto não houver o encerramento do contencioso administrativo, não há como a autoridade fiscal mensurar o montante por ele devido.

[Voltar para o sumário](#)

2) STJ devolve à origem recurso que discute a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em execução fiscal (AREsp 1861267)

Relator(a):	Min. Francisco Falcão
Partes:	Poli-K Comércio de Produtos Plásticos LTDA. X Fazenda Nacional
Resultado:	<p>A 2ª Turma, à unanimidade, devolveu os autos à origem para aguardar o julgamento do Tema Repetitivo nº 1.209.</p> <p>A redação da questão submetida a julgamento é a seguinte: “Definição acerca da (in)compatibilidade do Incidente de Desconconsideração de Personalidade Jurídica, previsto no art. 133 e seguintes do Código de Processo Civil, com o rito próprio da Execução Fiscal, disciplinado pela Lei n. 6.830/1980 e, sendo compatível, identificação das hipóteses de imprescindibilidade de sua instauração, considerando o fundamento jurídico do pleito de redirecionamento do feito executório”.</p>

Detalhamento:	<p>Discute-se, no presente caso, a possibilidade de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em execução fiscal. Defende o recorrente que o STJ possui pacífico entendimento, exarado no REsp 1.775.269/PR, de que: “O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (art. 133 do CPC/2015) não se instaura no processo executivo fiscal nos casos em que a Fazenda exequente pretende alcançar pessoa jurídica distinta daquela contra a qual, originalmente, foi ajuizada a execução, mas cujo nome consta na Certidão de Dívida Ativa, após regular procedimento administrativo, ou, mesmo o nome não estando no título executivo, o fisco demonstre a responsabilidade, na qualidade de terceiro, em consonância com os artigos 134 e 135 do CTN”.</p>
----------------------	--

[Voltar para o sumário](#)

3) STJ permite a dedução dos juros sobre capital próprio de exercícios anteriores das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL (REsp 1971524)

Relator(a):	Min. Mauro Campbell Marques
Partes:	Fazenda Nacional X Cambuhy Agrícola LTDA.
Resultado:	A 2ª Turma, à unanimidade, reconheceu que o contribuinte tem o direito de deduzir os Juros sobre Capital Próprio (JCP) pagos em exercícios anteriores.

Nos termos do voto do relator, Ministro Mauro Campbell, a legislação não veda a dedução extemporânea.

Detalhamento: Discute-se, no caso, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL as despesas com o pagamento ou creditamento de juros sobre capital próprio de exercícios anteriores.



De acordo com a Fazenda, não há essa possibilidade, uma vez que a dedução dos juros sobre o capital próprio somente poderá ser efetuada no próprio ano-calendário a que se referem os seus limites, sendo vedada a possibilidade de dedução de valores referentes a períodos anteriores.

[Voltar para o sumário](#)

4) STJ valida incidência de IRPJ e CSLL sobre a correção monetária e os juros incidentes sobre os valores recebidos a título de levantamento de depósitos judiciais (AREsp 2432509)

Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques

Partes: Walter do Brasil LTDA. X Fazenda Nacional

Resultado: A 2ª Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso especial do contribuinte.

O julgamento foi realizado sem destaques ou debates entre os Ministros, uma vez que a 2ª Turma já tem jurisprudência consolidada no sentido de não aplicar por extensão o Tema nº 962/STF aos depósitos judiciais.

Detalhamento: Discute-se, no caso, se incide IRPJ e CSLL sobre a correção monetária e os juros incidentes sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de levantamento de depósitos judiciais.



Os contribuintes defendem que, embora o STF ao julgar o Tema 962 não tenha analisado a incidência do IRPJ/CSLL sobre a Selic aplicada aos depósitos judiciais, suas premissas e razões de decidir se aplicam integralmente aos depósitos, no que deveria também ser afastada a tributação do IR/CS em tais levantamentos.

[Voltar para o sumário](#)

5) STJ não conhece de recurso do contribuinte que pretendia tomar créditos de PIS e Cofins sobre equipamentos de proteção individual (AREsp 2381892)

Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques

Partes: Calçados Bottero LTDA. X Fazenda Nacional

Resultado: A 2ª Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso especial do contribuinte. O relator não leu o seu voto, de maneira que os seus fundamentos serão disponibilizados com a publicação do acórdão.

Detalhamento: Discute-se, no caso, se o contribuinte tem o direito de tomar créditos de PIS e Cofins sobre equipamentos de proteção individual (EPI), gastos esses os quais decorrem de expressa previsão legal.



Defende o contribuinte essas atividades são classificadas como custos de produção e, nessa condição, permitem a tomada de créditos de PIS/Cofins, pois são inerentes ao processo produtivo, vinculados à sua atividade industrial e compulsórios.

[Voltar para o sumário](#)

6) STJ nega provimento ao recurso do contribuinte que pretendia tomar créditos de PIS e Cofins sobre as despesas na aquisição de serviços de representantes comerciais (AREsp 2382246)

Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques

Partes: Totalita Indústria de Móveis LTDA. X Fazenda Nacional

Resultado: A 2ª Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso especial do contribuinte. O relator não leu o seu voto, de maneira que os seus fundamentos serão disponibilizados com a publicação do acórdão.

Detalhamento: Discute-se, no caso, se o contribuinte tem o direito de tomar créditos de PIS e Cofins sobre as despesas incorridas para a aquisição de serviços de representantes comerciais, ou seja, as pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil com atuação perante clientes no exterior.



O contribuinte argumenta que tais gastos tem extrema relevância e essencialidade para a consecução do seu objetivo social, na medida em que é tão somente por meio de tais figuras que a empresa pode atingir o mercado externo.

[Voltar para o sumário](#)

7) STJ não conhece de recurso do contribuinte que pretendia tomar créditos de PIS e Cofins sobre as taxas retidas pelas administradoras dos cartões de crédito/débito/ticket refeição (AREsp 2382227)

Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques

Partes: Companhia Zaffari Comércio e Indústria X Fazenda Nacional

Resultado: A 2ª Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso especial do contribuinte. O relator não leu o seu voto, de maneira que os seus fundamentos serão disponibilizados com a publicação do acórdão.

Detalhamento: Discute-se, no caso, se o contribuinte tem o direito de tomar créditos de PIS e Cofins sobre as taxas retidas pelas administradoras dos cartões de



crédito, débito e ticket refeição, na venda realizada em seus estabelecimentos físicos e virtual.

Conforme defende o contribuinte, sem esses bens e serviços referidos, seria inviável sua operação, bem como restaria impossibilitado o cumprimento do seu objeto social.

[Voltar para o sumário](#)

8) STJ adia julgamento sobre a possibilidade de exclusão do DIFAL/ICMS (diferencial de alíquota) da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins (REsp 2089441)

Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques

Partes: Fazenda Nacional X Metalúrgica Mor S/A

Status: O julgamento foi adiado por indicação do relator, de maneira que poderá ser julgado nas sessões subsequentes.

Detalhamento: O recurso pretende discutir a possibilidade, ou não, de exclusão do DIFAL/ICMS (diferencial de alíquota) da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.



A Fazenda defende que o DIFAL não é considerado na base de cálculo do PIS/Cofins, e que por isso não pode dela ser excluído, sendo inaplicável o Tema nº 69/STF que entendeu por inconstitucional a inclusão do ICMS nas bases do PIS/Cofins.

Isso porque o DIFAL, segundo a Fazenda, seria exceção ao princípio da não cumulatividade, de maneira que o seu pagamento não decorre da condição de contribuinte, mas sim como responsável tributário, o que afastaria a possibilidade de exclusão da base das contribuições.

[Voltar para o sumário](#)

9) STJ entende que crédito presumido de ICMS também deve cumprir os requisitos da LC 160/2017 para fins de dedução do IRPJ e da CSLL (REsp 2388499)

Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques

Partes: Fazenda Nacional X Peccin S/A

Resultado: A 2ª Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional. Porém, foi proclamado apenas o resultado, sem a leitura do voto do relator, de maneira que os seus fundamentos só serão disponibilizados com a publicação do acórdão.

Detalhamento:



Discute-se no recurso se os créditos presumidos de ICMS também devem cumprir os requisitos da LC 160/2017 para fins de dedução do IRPJ e da CSLL.

A Fazenda defende ser necessário, para que os créditos presumidos de ICMS não sejam computados na determinação do lucro real, que cumpram os requisitos do art. 30 da Lei nº 12.973/2014 (com as alterações do art. 9º da LC 160/17), bem como os do art. 10 da Lei Complementar nº 160/2017, que determina a constituição de reserva de lucros.

Isso porque, segundo a Fazenda, há expressa determinação legal no sentido de que os benefícios fiscais de ICMS são subvenções de investimento, de modo que, apenas se atendidas as condições previstas no art. 30 da Lei 12.973/14, não devem ser computados no lucro real para fins de apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

De acordo com a Fazenda, referida legislação é um fato superveniente ao julgamento do EREsp nº 1.517.492/PR, no qual a 1ª Seção do STJ compreendeu que os créditos presumidos de ICMS não se incluem nas bases do IRPJ/CSLL por violação ao Pacto Federativo.

[Voltar para o sumário](#)